



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	2780/21
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 120/2021
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$2.483.945,52 ¹
RESPONSÁVEL:	Giancarlo Franco de Moraes, CPF n. 750.133.712-87, pregoeiro
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Versa os presentes autos acerca de representação ofertada pela empresa Araúna Serviços Especializados Ltda., noticiando irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 120/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé para contratação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção de superfícies e mobiliários, bem como recolhimento de resíduos do grupo D, em dependências médicos-hospitalares, laboratoriais, ambulatoriais e administrativas.

2. HISTÓRICO

2. Após regular instrução, este processo foi levado a julgamento, ocasião em que se concluiu pela parcial procedência da representação apresentada a esta Corte. Isso porque confirmou-se que a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda. fora indevidamente inabilitada do certame, conforme Item I do Acórdão APL-TC 00042/22 (ID 1187069).

3. Com o reconhecimento da ilegalidade, determinou-se a retomada da fase de habilitação a fim de que o pregoeiro analisasse a documentação dos licitantes, inclusive, da ora representante, consoante Item III do mencionado acórdão, *in verbis*:

III- Declarar a ilegalidade do ato de inabilitação da representante e determinar ao pregoeiro responsável, Senhor Giancarlo Franco de Moraes, CPF n. 750.133.712-87, ou quem lhe substituir, a retomada do

¹ Valor estimado, conforme Anexo III do edital (ID 1072268, pg. 297)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Pregão Eletrônico nº. 120/CPL/2021, exatamente na fase de habilitação a fim de reparar o seu erro (inabilitação por formalismo exacerbado) e, por conseguinte, retome a fase de habilitação, **analisando-se a documentação dos participantes do procedimento licitatório, inclusive a da representante - a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda., com comprovação da adoção da medida à Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias;** (destaques no original)

4. Notificado, o pregoeiro apresentou documentação nos autos (ID's 1200261, 1200262, 1200263, 1200264, 1202667) com o intuito de comprovar o atendimento à determinação acima, sobre a qual recairá a presente análise.

3. ANÁLISE

5. Como dito, a presente análise tem por finalidade verificar o cumprimento a determinação dada no Item III do Acórdão APL-TC 00042/22 (ID 1187069), que consistiu no retorno à fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 120/2021 para a devida análise de documentação dos licitantes participantes do certame, incluindo, a da ora representante.

6. O PE n. 120/2021 foi dividido em quatro lotes, conforme Anexo I do instrumento convocatório (ID 1141586, pg. 23).

7. Na documentação apresentada, verifica-se que em 20/04/2022, o pregoeiro marcou a abertura do certame para o dia 22/04/2022 (ID 1200261). Na data marcada, ele procedeu ao exame da documentação apresentada pelos licitantes. Ao final, restaram como vencedores do certame as empresas: a) Araúna Serviços Especializados Ltda. (lotes 1 e 2); b) ERP de Oliveira & Cia Ltda. (lotes 3 e 4), a quem os lotes foram adjudicados (ID 120064). Por fim, em 17/05/2022, o certame foi homologado (ID 1202667).

8. Enfim, à luz da documentação apresentada, conclui-se que a determinação do Item III do Acórdão APL-TC 00042/22 foi cumprida pelo pregoeiro.

4. CONCLUSÃO

9. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que a determinação inserta no Item III do Acórdão APL-TC 0042/22 foi cumprida, conforma abordado no item anterior.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – **considerar** cumprida a determinação do Item III do Acórdão APL-TC 00042/22;

II – **dar** conhecimento da decisão a ser prolatada aos interessados;

IV – **arquivar** os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Porto Velho, 13 de julho de 2022.

Elaborado por:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Mat. 492
Coordenador – Portaria 447/2020

Supervisionado:

Flávio Donizete Sgarbi
Auditor de Controle Externo – Mat. 170
Assessor Técnico

Em, 13 de Julho de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR